SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251345 - PR(2025/0504936-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ERIK FERNANDO DA LUZ
ADVOGADO	:	ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA - PR054639
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	JULIANA CAMPOS BELOTI

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ART. 43 DA LEI N. 11.343/2006. PERDA DO BEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA CRIMINAL FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA56630746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/05/2026 18:19:37
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2026. Código de Controle do Documento: 912a8a6e-5554-429f-b042-21b4eaa8a299

RECURSO ESPECIAL Nº 2251345 - PR(2025/0504936-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ERIK FERNANDO DA LUZ
ADVOGADO	:	ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA - PR054639
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	JULIANA CAMPOS BELOTI

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ART. 43 DA LEI N. 11.343/2006. PERDA DO BEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA CRIMINAL FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ERIK FERNANDO DA LUZ, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0000805-55.2022.8.16.0035, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 1.034/1.036):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DE APELAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO DE APELAÇÃO 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS AO DEFENSOR DATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E DESPROVIDO.
RECURSO DE APELAÇÃO 2. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM DECLARADO PERDIDO. BEM EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO APELANTE. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. PEDIDO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA PARA APLICAR A FRAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA55448702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/03/2026 00:14:59
Código de Controle do Documento: 98f5d219-e6ee-4e8b-8e5d-4441c3eb0e3d

MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas pela defesa dos acusados contra sentença que os condenou pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2. Apelante 2 requereu justiça gratuita, detração penal, reforma da dosimetria da pena para aplicação da minorante do tráfico privilegiado em sua fração máxima e readequação da pena de multa, além da restituição do veículo apreendido e declarado perdido. 3. Apelante 1 pleiteou a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, além do arbitramento de honorários ao defensor dativo. 4. Sentença de 1º grau manteve a condenação e fixou pena privativa de liberdade em regime inicial fechado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há quatro questões em discussão: (I) Competência do juízo de execução para análise dos pedidos de justiça gratuita e detração penal; (II) Ilegitimidade ativa do apelante 2 para pleitear a restituição do veículo apreendido; (III) Suficiência das provas para manutenção da condenação da apelante 1; (IV) Proporcionalidade da dosimetria da pena aplicada ao apelante 2.

III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O pedido de justiça gratuita e detração penal compete ao juízo de execução, conforme art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal e jurisprudência consolidada. 7. Quanto à restituição do veículo, o apelante não possui legitimidade ativa por não ser proprietário, conforme art. 18, do CPC, aplicado por analogia. 8. A condenação da apelante encontra-se devidamente embasada em provas materiais e testemunhais, especialmente os depoimentos de policiais militares, que gozam de fé pública e presunção de veracidade, corroborados por outros elementos nos autos. 9. O tráfico privilegiado foi corretamente aplicado ao apelante na fração de 1/4, considerando a quantidade de droga apreendida (25 kg de maconha), sendo proporcional e razoável nos termos do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. 10. A dosimetria da pena, incluindo a pena de multa, observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, os critérios legais e não merece reparos.

IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso de apelação 2 parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. 12. Recurso de apelação 1 conhecido e desprovido. Tese de julgamento: - Compete ao juízo da execução a análise de pedidos relacionados à justiça gratuita e detração penal. - A ilegitimidade ativa impede que terceiro pleiteie em nome próprio a restituição de bem apreendido em ação penal. - A materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes são comprovadas por depoimentos de policiais militares corroborados por outras provas, sendo desnecessária a demonstração do comércio efetivo em crimes de múltiplas condutas. - A fração da minorante do tráfico privilegiado deve observar a proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.104/1.112).

Nas razões, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, a violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sustenta que a quantidade de droga apreendida não pode, por si só, justificar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em fração inferior ao máximo.

Indica ofensa ao art. 63 da Lei n. 11.343/2006. Argumenta ser possível a restituição do veículo apreendido, pois pertence a terceiro de boa-fé e não há comprovação de que seja produto ou proveito do crime.

Documento eletrônico VDA55448702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/03/2026 00:14:59
Código de Controle do Documento: 98f5d219-e6ee-4e8b-8e5d-4441c3eb0e3d

Alega a violação do art. art. 43 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 60 do Código Penal. Aduz que o valor do dia-multa foi fixado sem considerar a capacidade econômica do réu, que é hipossuficiente.

Ao final, requer o provimento para aplicar a minorante do tráfico privilegiado em 2/3, afastar a decretação de perda do veículo Ford Ka e readequar a pena de multa.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.147/1.150), o recurso foi admitido na origem (fls. 1.055/1.175).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1.174/1.177).

É o relatório.

VOTO

Inviável conhecer do recurso fundado em dissídio jurisprudencial (art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal).

Quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF), o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, **mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados** (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

No caso dos autos, o recorrente se limitou a sustentar a existência de dissídio jurisprudencial; **não demonstrou, de forma analítica, a identidade fática** e a **divergência** supostamente verificada entre o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma.

A propósito, confira-se: AgRg no AREsp n. 2.842.766/SP, Ministro Otavio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 13/5/2025.

Passo ao exame do recurso interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Relativamente à suposta violação do art. 63 da Lei n. 11.343/2006, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não

Documento eletrônico VDA55448702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/03/2026 00:14:59
Código de Controle do Documento: 98f5d219-e6ee-4e8b-8e5d-4441c3eb0e3d

debateu eventual vulneração da norma federal tida como violada sob o enfoque suscitado no recurso especial. Tampouco eventual omissão na análise desse tema foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado.

Logo, é o caso de incidirem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe 7/5/2024.

No tocante à violação do art. 43 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 60 do Código Penal, as razões do recurso especial estão dissociadas da fundamentação apresentada no acórdão recorrido. Isso porque, enquanto o recorrente afirma que a pena de multa foi fixada sem observância de sua condição econômica, consta da sentença (fl. 799) e do acórdão (fls. 1.050/1.051) que o número de dias-multa foi fixado proporcionalmente à pena privativa de liberdade e o valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal, de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos exatos termos do citado art. 43.

Assim, é inviável o conhecimento da insurgência quanto ao ponto, pois não é possível a exata compreensão da controvérsia. Incide o óbice da Súmula 284/STF.

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.942.965/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/2/2022; e AgRg no REsp n. 1.993.725/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 30/6/2022.

Quanto à minorante do tráfico, assim dispôs o acórdão recorrido (fls. 1.051/1.052 – grifo nosso):

> [...] Quanto à fração de diminuição da pena em atendimento ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que o Juízo sentenciante aplicou a referida minorante na fração de 1/4 (mov. 356.1, fl. 18) e a defesa pugna pela aplicação da fração máxima, no patamar de 2/3.
>
> A fração aplicada se deu em razão do reconhecimento da elevada quantidade de entorpecentes apreendidos com o apelante, na forma do art. 42, da Lei n. 11.343/2006, em atendimento aos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, cabe ao Juízo sentenciante a adoção da fração pertinente ao caso, dentro do juízo de discricionariedade a ele conferido quando do cálculo geral da pena do sentenciado.
>
> Nestes termos, a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343 /2006 constitui direito subjetivo do réu, uma vez que, atendidos os requisitos legais, é devida a aplicação da referida causa redutora de pena, devendo os parâmetros previstos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 ser utilizados não como óbice à sua concessão, mas como vetoriais norteadoras da fixação do quantum de redução a ser aplicado no caso.

Documento eletrônico VDA55448702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/03/2026 00:14:59
Código de Controle do Documento: 98f5d219-e6ee-4e8b-8e5d-4441c3eb0e3d

Relembro, na mesma senda, que a adoção de determinada fração depende do juízo de discricionariedade do Juízo sentenciante e, neste caso, foram apreendidos mais de 25 kg (vinte e cinco quilos) da substância entorpecente conhecida como "maconha" em posse do acusado, o que autoriza a fixação de fração diversa da máxima, além do caso igualmente não autorizar a fixação da minorante na sua fração mínima

Destarte, inexistindo maiores motivos que imponham o reconhecimento a desproporcionalidade do cálculo geral da pena operado em sentença, a aplicação da referida minorante não merece reparos, tampouco a fração utilizada para efeitos de aplicação da redução da pena na terceira fase da dosimetria da pena, devendo o pleito ser desprovido na integralidade.

[...]

Como é cediço, o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não estabelece parâmetros para a fixação do *quantum* de redução da pena, mas apenas os requisitos para incidência da minorante no delito de tráfico de drogas. Assim, fica a cargo do julgador, no âmbito da discricionariedade fundamentada, determinar a fração de redução adequada ao caso concreto.

No caso, observa-se que a pena-base foi aplicada no mínimo legal e a causa especial de redução de pena foi estabelecida em 1/4, em razão da quantidade dos entorpecentes (**25 kg de maconha**).

Não há ilegalidade, tendo em vista que, consoante a jurisprudência desta Corte, a **relevante quantidade** de drogas pode ser considerada na terceira fase da dosimetria para modular a minorante, desde que não tenha influenciado na fixação da pena-base, como na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO APLICADA EM 1/6. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **No caso, as instâncias ordinárias, ao verificarem o preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, consideraram validamente a quantidade do entorpecente - 506,5g de maconha - para modular a fração de incidência da minorante, o que não se mostra ilegal ou desproporcional.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 865.125/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (41 KG DE MACONHA). POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DA MINORANTE (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006) . INSURGÊNCIA CONTRA O PERCENTUAL DE 1/5. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que rejeita os embargos de declaração, opostos unicamente com o fim de modificar a conclusão da decisão que concedeu liminarmente a ordem para aplicar a minorante do tráfico privilegiado, mas limitou a incidência do redutor em 1/5, em razão da quantidade de droga apreendida (41kg de maconha).

Documento eletrônico VDA55448702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/03/2026 00:14:59
Código de Controle do Documento: 98f5d219-e6ee-4e8b-8e5d-4441c3eb0e3d

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, embora a quantidade de droga não seja, por si só, elemento suficiente para afastar a causa especial de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), é possível sua consideração para modular o percentual do redutor.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 830.124/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 31/8/2023 - grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA55448702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/03/2026 00:14:59
Código de Controle do Documento: 98f5d219-e6ee-4e8b-8e5d-4441c3eb0e3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.251.345 / PR

Número Registro: 2025/0504936-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008055520228160035 00086642020258160035 00213747220258160035 213747220258160035 8055520228160035 86642020258160035

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ERIK FERNANDO DA LUZ
ADVOGADO	:	ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA - PR054639
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	JULIANA CAMPOS BELOTI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA56493482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2026 00:46:53
Código de Controle do Documento: 64698aa1-f1c3-4b93-a6a0-0843b8d0fc5f

Brasília, 06 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56493482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2026 00:46:53
Código de Controle do Documento: 64698aa1-f1c3-4b93-a6a0-0843b8d0fc5f